

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012278-12.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**

Requerente: Maria Dolores Cassimiliano Affonso

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Maria Dolores Cassimiliano Affonso, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Procedimento Comum - Repetição de indébito, em face da(s) parte(s) requerida(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, alegando que efetuou o pagamento em duplicidade do IPTU relativo ao imóvel situado na Rua Edgar Pinto Machado, nº 269, lotes 813 e 813, Jardim das Estações, Araraquara, desde 2007 e que tal fato ocorreu porque os valores vinham sendo descontados de sua conta corrente, mas a requerente efetuou, paralelamente, o pagamento do carnê. Requereu a procedência da ação para restituição dos valores indevidamente vertidos aos cofres públicos. Com a inicial de fls. 01/05 vieram os documentos de fls. 06/85.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 111/113, reconhecendo o pagamento em duplicidade, mas apontando a prescrição dos pagamentos anteriores ao período quinquenal. Juntou documentos (fls. 114/119).

Réplica às fls. 125/126.

O Ministério Público declinou de seu interesse (fls. 146/147).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que o **Ministério Público declinou de seu interesse** (fls. 146/147), **desmarque-se a tarja indicativa da sua participação**.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

De se reconhecer que o Município admitiu que foram realizados pagamentos em duplicidade, concordando com a restituição dos valores, ressalvando aqueles pagamentos atingidos pela prescrição.

A autora, por seu turno, concordou com os valores apontados pela Municipalidade, inclusive quanto à prescrição de parte dos pagamentos.

Restou incontroverso, portanto, que foram realizados pagamentos em duplicidade nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, e que estão prescritos aqueles vertidos aos cofres públicos no período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Deixo de analisar os pedidos de condenação em danos morais e de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, pois tais pedidos não foram deduzidos na exordial, tendo a autora os formulado somente em réplica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Araraquara em restituir à autora **Maria Dolores Cassimiliano Affonso** os valores apontados às fls. 112/113, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, desde os respectivos desembolsos, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro nos artigos 161, § 1° e 167 do CTN.

Os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

definitiva, conforme Súmula 188 do STJ "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

Repartem-se as custas, arcando cada qual com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA